



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.700214/2009-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.651 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IRPF - RESTITUIÇÃO
Recorrente JOANITA DA LUZ CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA PESSOAL. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.

Tendo a interessada tomado ciência pessoal da decisão de piso, é desta data que deve ser contado o prazo para a interposição de recurso voluntário. Transcorrido, *in albis*, esse prazo, ele não pode ser reaberto por qualquer comunicação posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/50) interposto em face do Acórdão nº 12-59.953, da 18ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 35/37), que negou provimento à manifestação de inconformidade da contribuinte em vista do Despacho Decisório nº 1.385, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá (fls. 15/17), que indeferiu pedido de restituição protocolado em 17/09/2009, pelo qual se pretendia a devolução do imposto de renda de R\$ 375,25, relativo ao ano-calendário de 2002, que foi depositado na agência bancária em 16/06/2003, nela permanecendo sem resgate até 15/06/2004.

Ao pedir a restituição, alegou a interessada que deixou de movimentar a conta bancária em que foi depositado o imposto restituído em função de estar se recuperando de quadro depressivo.

O Despacho Decisório da DRF/CBA indeferiu o pedido com fundamento no transcurso do prazo prescricional de cinco anos de que trata o Decreto nº 20.910, de 1932.

Este também foi o fundamento adotado pela Decisão de piso.

A ciência pessoal da decisão ocorrida deu-se em 17/02/2014 (fl. 43) e em 26/05/2014, houve ciência do AR juntado à fl. 46 que, segundo o despacho de fl. 53, destinava-se a cientificar a contribuinte do prazo para interpor recurso voluntário.

O recurso voluntário foi protocolado em 23/06/2014, conforme atesta o despacho de fl. 53.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme foi evidenciado pelo relatório, a interessada tomou ciência da decisão de piso pessoalmente em 17/02/2014.

O recurso voluntário, entretanto, foi protocolado apenas em 23/06/2014, após ter recebido AR que, segundo despacho da unidade preparadora, tinha por finalidade informá-la do prazo de recurso.

Nesse caso, entendo estar caracterizada a intempestividade do apelo, já que o prazo deve ser contado a partir da ciência pessoal.

Estando envolvido interesse público, de natureza indisponível para o agente público, este não pode abrir mão do prazo consumativo fixado em lei. Logo, ele não pode ser considerado reaberto pelo AR de fl. 46.

Processo nº 10183.700214/2009-89
Acórdão n.º **2201-004.651**

S2-C2T1
Fl. 58

Conclusão

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado.

Dione Jesabel Wasilewski